



## VOTO

**PROCESSO:** 60800.021191/2010-30

**INTERESSADO:** MASTER TOP LINHAS AEREAS S/A

### DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Infração:** Extrapolar jornada de trabalho

**Crédito(s) de Multa:** 641569/14-5

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea "o" do CBA c/c art. 21, alínea "a" da Lei 7.183/84.

**Data da Infração:** 09/05/2010  
n° 9841/9846

**Marcas:** PP-MTP (DC-10-30)

Voo -

**Relator(a):** Hildenise Reinert – SIAPE 1479877 – Portaria ANAC n° 2218, de 17/09/2014

#### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela Master TOP LINHAS AÉREAS, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 60800.021191/2010-30, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 641569/14-5.

#### 2. HISTÓRICO

2.1. **Do auto de Infração** - O Auto de Infração n° 05112/2010, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 20/06/2010, capitulado na **alínea "o", inciso III, art. 302 do CBA** - Código Brasileiro de Aeronáutica, nos seguintes termos: descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

*O Sr. sR, F/EHÉLIO MASSAHIRO OKA (657445), MECÂNICO DE VÔO DE DC-10-30 DA FROTA DA MTA, EFETUANDO 0(S) VÔO(S) 9841/9846, NOS TRECHOS SBEG/SBGR/SBEG, COM TRIPULAÇÃO SIMPLES, EXTRAPOLOU OS LIMITES LEGAIS DE HORAS DE JORNADA, REALIZANDO 13:46h, QUANDO O LIMITE É DE 11:00h.*

*HÁ REGISTROS DE MAIS EXTRAPOLAÇÕES DESTES LIMITES EM OUTRAS JORNADAS, O QUE FAZ DESTES TRIPULANTE UM PROFISSIONAL REINCIDENTE NESTE TIPO DE INFRAÇÃO.No dia 26/10/2010, o Sr. Max Aparecido Merottl (CANAC 357749) extrapolou em 1.1 horas a jornada de trabalho prevista no artigo 21, alínea "a", da lei 7.183, de 05 de abril de 1984.*

*O Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986) no artigo 302, inciso III, alínea "o" prevê a infração imputável.*

2.2. **O Relatório de Vigilância de Segurança Operacional n° 7070/2010** - a equipe apurou durante a Auditoria Especial realizada entre os dias 14/07/2010 a 16/07/2010, que os tripulantes não cumpriram a jornada de trabalho entre os meses de janeiro a abril, de 2010 (fls.5), item 1.105. No resumo das não-conformidades relatadas pela fiscalização consta que o tripulante HÉLIO MASSAHIRO OKA, CODANAC 657445, não cumpriu a norma por extrapolar os limites de horas voadas.

2.3. **Defesa prévia** – A interessada fora notificado acerca do AI em 09/ 9/2010, conforme Aviso de Recebimento -AR acostado às fls. 10, contudo não apresentou defesa, consoante Termo de Decurso de Prazo (fls.16)

2.4. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente identificou que o fiscal não acostou ads autos páginas do Diário de Bordo da aeronave, prova fundamental para a instrução do processo. Em razão disso, remeteu expediente à GTAA solicitando cópia autenticada das folhas do Diário de Bordo da aeronave PP-MTP no dia 09/05/2010, para subsidiar sua decisão. A diligência requerida à área técnica, está fundamentada no artigo 32,inciso VI, da Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008.

2.5. A GTAA, por sua vez, atendeu à solicitação encaminhando as folhas do Diário de Bordo, por meio do Despacho 503/2012/SEPIR/SSO-RJ. Munida de tais documentos o setor de primeira instância em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando sanção no patamar médio, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), com base no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, devido a inexistência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, consoante extrato do SIGEC (0754244)

2.6. O Interessado foi notificado acerca da Decisão de Primeira Instância em 04/07/2014.

2.7.

2.8. **Do Recurso** - Em sede recursal, a interessada alega:

I - Argui nulidade do Auto de Infração, por ausência de requisitos de validade, pelo fato de o agente não ter indicado ao certo qual teria sido a conduta tida como infracional, circunstância que viola a art. 6º e 7º da Instrução Normativa nº 08/2008. Nesse diapasão, alega afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, na medida em que lhe foi obstado acesso à infração cometida.

II - Requer o arquivamento dos autos, caso acolhidas suas alegações.

III - Subsidiariamente, requer, caso mantida a aplicabilidade da sanção, a redução do seu valor para o patamar mínimo, inclusive, com a hipótese de revisão, nos termos do art. 28, da IN 08/08.

2.9. **É o relato.**

## **VOTO**

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

## **3. PRELIMINARES**

3.1. **Da Alegação de Nulidade dos autos e cerceamento de Defesa**

3.2. Em sede de preliminares a interessada argui ausência de indicação da norma regulamentar infringida, circunstância que cerceou seu direito de defesa. A esse respeito, realço que a interessada foi comunicada de todos os atos processuais em observância ao art. 26 da Lei nº 9.784/1999.

3.3. Foi ainda regularmente notificada quanto à infração imputada, cujo teor traz expressamente o ato infracional praticado, a descrição da infração, e a capitulação da conduta violada de forma clara e congruente, com a motivação alí relatada, nos termos do art. 302, inciso III, alínea “o” do CBA c/c art. 21, alínea "a" da Lei 7.183/84. Nessa perspectiva, apura-se que não há vício de legalidade nas fases procedimentais - Auto de Infração - Relatório de Fiscalização e Decisão Condenatória de primeira instância, que apura a extrapolação da jornada de acordo com as informações contidas no Diário de Bordo.

3.4. Desse modo, permitiu-lhe conhecer do fato que lhe fora imputado como infração, resguardando a interessada, portanto, o direito do contraditório e da ampla defesa.

3.5. Nessa oportunidade, a agência concedeu à interessada o prazo de 20 (vinte) dias para, caso assim o quisesse, apresentasse defesa.

3.6. Importa ainda consignar, que o recorrente teve à sua disposição acesso aos autos, além de lhe ser permitido ter ciência do inteiro teor do processo, com consulta e retirada de cópias, se assim o desejasse, contudo, optou por não realizar tal procedimento.

3.7. Permitiu, desse modo, que a empresa tivesse conhecimento do fato que lhe fora imputado como infração, resguardando a interessada, portanto, o direito do contraditório e da ampla defesa. Nessa oportunidade, a agência concedeu à interessada o prazo de 20 (vinte) dias para, caso assim o quisesse, apresentar defesa.

3.8. Ademais, dispõe a Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência desta Agência Reguladora terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, que “é o documento lavrado pelo agente da autoridade de aviação civil para descrever infração praticada por pessoa física ou jurídica” - art. 4º, par. único -, dispondo expressamente em seu art. 8º o seguinte:

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:  
I - identificação do atuado;  
II - descrição objetiva da infração;  
III - disposição legal ou normativa infringida;  
IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;  
V - assinatura do atuante e indicação de seu cargo ou função;  
VI - local, data e hora.

3.9. Assim, afasta-se as arguições quanto à inobservância de seu direito de defesa e contraditório.

#### 3.10. ***Da Regularidade Processual***

Diante de todo exposto, esta ASJIN aponta a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

### 4. **NO MÉRITO**

#### 4.1. ***Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolação da Jornada de Trabalho***

4.1.1. A infração foi capitulada com base na alínea “o”, do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c, que dispõem o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

4.1.2. Conforme autos, a recorrente permitiu que o tripulante Sr. Patrick Stella extrapolasse em 5h09min a jornada de trabalho. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

4.1.3. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

*Lei nº 7.183/1984*

*Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo encerra o trabalho.*

*§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.*

*§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.*

*§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.*

*§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.*

Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação mínima ou simples, o art. 21, letra 'a', da mesma Lei, apresenta o disposto 'in verbis':

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) **11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;**

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Em adição, o art. 22 da Lei nº 7.183/1984 traz outras deposições em relação à jornada de trabalho, conforme redação a seguir:

Lei nº 7.183/1984

Art 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) - inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) - espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) - por imperiosa necessidade.

§ 1º - **Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.**

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

(grifo meus)

4.1.4. Nesse contexto, temos o que dispõe o CBA quanto à definição de operador de aeronaves:

CBA

SEÇÃO II

Da Exploração e do Explorador de Aeronave

Art. 122. *Dá-se a exploração da aeronave quando uma pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, a utiliza, legitimamente, por conta própria, com ou sem fins lucrativos.*

**Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:**

**I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;**

**II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;**

**III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;**

**IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.**

(grifo meu)

4.2. Dessa forma, a norma é clara quanto ao limite de horas a ser observado na jornada de trabalho do aeronauta de uma tripulação mínima ou simples.

4.3. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a

apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

## 5. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO COTEJO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

5.1. Em defesa alega vícios processuais, questões essas afastadas preliminarmente neste voto.

5.2. Quanto as questões de fundo, apura-se a extrapolação da jornada, de acordo com os registros do Diário de Bordo., vejamos:

5.3.

Apresentação (a)	Primeira Partida	Último Corte	Final da Jornada (último corte)+ de 30 minutos (b)	Nascer do sol (hora Zulu)	Por do sol (hora Zulu)
08/5/10	9/05/2010	09/05/2010	09/05/2010	9:57	21:56
23:30	0:00	12:46	13:16		
Jornada Noturna (Total de horas noturnas) (c)	Acréscimo noturno $ (c)*0,1428 $ (d)	Interrupção Programada da Viagem (início) (e)	Interrupção Programada da Viagem (fim) (f)	Total da Interrupção Programada da Viagem (g) = (f)-(e)	Dilatação da Jornada de Trabalho (h) = (g)/2 (quando maior que 4h)
10:27	01: 29: 34	09/05/2010 04:02	09/05/2010 08:08	4:06:	02:03
Jornada Padrão (i)	Limite Legal para Jornada (j) = (i)+(h)	Período de refeição (k)	Total da Jornada (l) =  (b) - (a) +(d)-(k)	Extrapolação Efetiva (l)-(j)	
11:00	<b>13:03</b>	00:00:00	<b>15:15:</b>	02:12	

5.4. Considerando os horários das jornadas contantes no Registro de Diário de Bordo constata-se que houve extrapolação da jornada de trabalho em 2h:12 min, conforme demonstrado acima.

5.5. Por todo o exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que este não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

## 6. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

6.1. *Da alegação de redução do valor da sanção e possibilidade de revisão , nos termos do art. 28, da IN 08/08.*

6.2. Inicialmente, quanto ao pedido de revisão da sanção pela Diretoria da ANAC, faço as seguintes considerações:

6.3. Em conformidade com a Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, cabe a ASJIN -

julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº. 9.784, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria; consoante requisitos previstos no artigo 26 da Instrução Normativa nº. 008, de 06 de junho de 2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

Instrução Normativa nº. 008

Art. 26. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento e Recursais e nas seguintes hipóteses:

I – implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil).

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria Junta Recursal que encaminhará o recurso à Secretaria Geral para distribuição aleatória.

(grifos nossos)

6.4. A possibilidade de revisão do processo administrativo, se encontra expresso na Instrução Normativa ANAC nº. 08/08, que assim dispõe:

#### CAPÍTULO I

##### DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

6.5. Assim, havendo fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção, pode a Diretoria da ANAC promover a revisão da decisão. Nesse sentido, é atribuição da ASJINI, prevista no ANEXO à Resolução nº 136 dessa Agência:

#### CAPÍTULO II

##### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. Compete exclusivamente à Junta Recursal:

(...)

III - receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Secretaria-Geral da ANAC para decisão, em uma única instância, da Diretoria.

Como visto cabe à ASJIN analisar a admissibilidade da revisão, Desta forma, quanto ao pedido interposto pela interessada em que requer a revisão da multa, o pedido não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu adimplemento, pois não apresentam fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Quanto aos valores da sanção, o artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da “legislação complementar”. Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer e aplicar sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância do CBA e norma complementar (Lei 7183/1984), encontra amparo legal nos preceitos veiculados no inciso I do artigo 289 do CBA e configura infração à alínea “o” do Inciso III do art. 302 do CBA.

Pelo relato nos autos, houve de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA/c a alínea 'a' do art. 21 da Lei 7183,84, restando analisar a adequação do valor da sanção aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei no 7.565/86, art. 295).

6.6. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente - R\$ 7.000,00 (sete mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e, consoante disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade

de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há circunstâncias agravantes e nem circunstâncias atenuantes ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela III- Infrações Imputáveis à concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos da Resolução nº 25/2008.

6.7. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

6.8. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa jurídica, o valor da multa referente à alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

#### 6.8.1. **Das circunstâncias atenuantes**

6.8.1.1. No caso em tela, não é possível se aplicar quaisquer outras circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

#### 6.8.2. **Das circunstâncias agravantes**

6.8.2.1. Do mesmo modo, verifica-se que no caso em tela não é possível se aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

#### 6.8.3. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

6.8.3.1. Diante disso, aponto que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) , se subsume à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 025, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista de acordo com Anexo II, Tabela III – Cod. INI, letra “o” da Res. nº. 25/08.

## 7. **VOTO**

7.1. Desta forma, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, assim, a multa prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

7.2. Mantidos os demais efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.

7.3. É o voto.

Brasília, 14 de junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 14/06/2017, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0741007** e o código CRC **5A5B92B9**.

SEI nº 0741007



## CERTIDÃO

Brasília, 14 de junho de 2017.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 448ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 60800.021191/2010-30

**Interessado:** MASTER TOP LINHAS AEREAS S/A

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 641569/14-5

**AINI:** 05112/2010

#### Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877- Portaria ANAC nº 2218/DIRP/2014 - Relatora
- Alfredo Eduardo Anastácio de Paula - SIAPE 1438735 - Portaria ANAC nº 2218/DIRP/2014- Membro Julgador

0.1. **A ASJIN, por unanimidade** votou pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, assim, a multa prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

0.2. Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **HILDENISE REINERT, Analista Administrativo**, em 14/06/2017, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALFREDO EDUARDO ANASTACIO DE PAULA, Analista Administrativo**, em 14/06/2017, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 14/06/2017, às 21:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0770494** e o código CRC **ACCDD519**.

---

Referência: Processo nº 60800.021191/2010-30

SEI nº 0770494